



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

03/07/2024

Edição Nº178

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG nº 436/2024

ESCLARECIMENTO PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 - UNIDADES VAGAS - DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA.

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 118/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Sagres, da Comarca de Osvaldo Cruz

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000084-69.2023.2.00.0826

OSVALDO CRUZ - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 116/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000149-30.2024.2.00.0826

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 112/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santana da Ponte Pensa, da Comarca de Santa Fé do Sul

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000820-87.2023.2.00.0826

SANTA FÉ DO SUL - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 110/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000030-06.2023.2.00.0826

FERNANDÓPOLIS - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 108/2024

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São João da Boa Vista

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001054-06.2022.2.00.0826

SÃO JOÃO DA BOA VISTA - DECISÃO

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 107/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Agulha do Município de Fernando Prestes da Comarca de Taquaritinga

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000646-78.2023.2.00.0826

TAQUARITINGA - DECISÃO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

PATROCÍNIO PAULISTA

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/06/2024

Apelação Cível; Comarca: Catanduva

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/06/2024

Apelação Cível; Comarca: Barra Bonita

PAUTA PARA A 31ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2024

Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2024

Apelação Cível

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030878-59.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014242-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013271-24.2010.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG nº 436/2024

ESCLARECIMENTO PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 - UNIDADES VAGAS - DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA esclarece que é trimestral o teto remuneratório aplicado aos(às) interinos(as) no valor de R\$ 119.153,07 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), em observância ao limite de 90,25% dos subsídios dos Ministros do E. STF, conforme planilha de cálculo disponibilizada para a apuração de excedente de receita. (DJE 01, 02 e 03/07/2024)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 118/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Sagres, da Comarca de Osvaldo Cruz

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o Sr. FABRÍCIO AURELIANO ALENCAR foi designado pela Portaria nº 27/2023, de 23 de maio de 2023, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Sagres, da Comarca de Osvaldo Cruz, a partir de 31 de janeiro de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJEOR nº 0000084-69.2023.2.00.0826; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994; o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça; bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI nº 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. FABRÍCIO AURELIANO ALENCAR do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Sagres, da Comarca de Osvaldo Cruz, a partir de 01.04.2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. RENATO JOSÉ TOMAZ, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Salmourão, da Comarca de Osvaldo Cruz. Publique-se São Paulo, 27 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJEOR Nº 0000084-69.2023.2.00.0826

OSVALDO CRUZ - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense o Sr. Fabrício Aureliano Alencar do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Sagres, da Comarca de Osvaldo Cruz, a partir de 01.04.2024; b) designe o Sr. Renato José Tomaz, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Salmourão, da Comarca de Osvaldo Cruz, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 27 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 116/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a renúncia do Sr. WILSON COELHO MENDES, o que acarretou a extinção da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, a partir de 1º de março de 2024; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000149-30.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, a partir de 1º de março de 2024; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. ROBERTO MORELLO RAMOS, preposto substituto do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bento do Sapucaí, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023, de 30.08.2023 (Art. 69, § 1º); Artigo 3º: INTEGRAR a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2372, pelo critério de Provimento. Publique-se São Paulo, 01 de julho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000149-30.2024.2.00.0826

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, a partir de 01.03.2024, em virtude da renúncia do Sr. Wilson Coelho Mendes; b) designo o Sr. Roberto Morello Ramos, preposto substituto do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bento do Sapucaí, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, nos termos do § 1º, do Art. 69, do Provimento nº 149/2023 - CNJ; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monteiro Lobato, da Comarca de São José dos Campos, na lista de unidades vagas, sob o nº 2372, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. São Paulo, 01 de julho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 112/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santana da Ponte Pensa, da Comarca de Santa Fé do Sul

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o Sr. GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA foi designado pela Portaria nº 69/2023, de 01 de dezembro de 2023, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santana da Ponte Pensa, da Comarca de Santa Fé do Sul, a partir de 08.08.2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000820-87.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santana da Ponte Pensa, da Comarca de Santa Fé do Sul, a partir de 01.04.2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sr.ª MARCELA AGUSTINHO FINOTTI FERNANDES, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Três Fronteiras, da Comarca de Santa Fé do Sul. Publique-se São Paulo, 27 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 -PROCESSO PJECOR Nº 0000820-87.2023.2.00.0826 SANTA FÉ DO SUL - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense o Sr. Gilberto Juliano Almeida da Silva do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santana da Ponte Pensa, da Comarca de Santa Fé do Sul, a partir de 01.04.2024; b) designe a Sr.ª Marcela Agostinho Finotti Fernandes, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Três Fronteiras, da Comarca de Santa Fé do Sul, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 27 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 110/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. CAROLINA BARBOZA FRANCO FERREIRA foi designada pela Portaria nº 22/2023, de 11 de maio de 2023, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis, a partir de 13 de janeiro de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000030-06.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. CAROLINA BARBOZA FRANCO FERREIRA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis, a partir de 1º de abril de 2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. VANESSA ROSSAFA BALIERO DE PAULA, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 000030-06.2023.2.00.0826 FERNANDÓPOLIS - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispenso a Sra. Carolina Barboza Franco Ferreira do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedranópolis, da Comarca de Fernandópolis, a partir de 01.04.2024; b) designo a Sra. Vanessa Rossafa Baliero de Paula, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Santa Izabel do Marinheiro, da Comarca de Fernandópolis, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 27 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 108/2024

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São João da Boa Vista

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o Sr. RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA foi designado pela Portaria nº 47/2022, de 20 de outubro de 2022, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São João da Boa Vista, a partir de 29 de julho de 2022; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0001054-06.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São João da Boa Vista, a partir de 01.04.2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sr.ª CLAUDIA CAVALCANTE KANEKO, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Publique-se São Paulo, 27 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001054-06.2022.2.00.0826 SÃO JOÃO DA BOA VISTA - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispenso o Sr. Rodrigo Donizetti de Souza do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São João da Boa Vista, a partir de 01.04.2024; b) designo a Sra. Claudia Cavalcante Kaneko, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 27 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 107/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Agulha do Município de Fernando Prestes da Comarca de Taquaritinga

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. VALÉRIA SIMONE DOCE foi designada pela Portaria nº 49/2023, de 21 de agosto de 2023, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Agulha do Município de Fernando Prestes da Comarca de Taquaritinga, a partir de 30 de junho de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000646-78.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. VALÉRIA SIMONE DOCE do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Agulha do Município de Fernando Prestes da Comarca de Taquaritinga, a partir de 28.02.2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jurupema da Comarca de Taquaritinga. Publique-se São Paulo, 27 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000646-78.2023.2.00.0826

TAQUARITINGA - DECISÃO

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispenso a Sra. Valéria Simone Doce do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Agulha, do Município de Fernando Prestes, da Comarca de Taquaritinga, a partir de 28.02.2024; b) designo a Sra. Gabriela de Souza Freitas Carvalho, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jurupema, da Comarca de Taquaritinga, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 27 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

PATROCÍNIO PAULISTA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/07/2024, autorizou o que segue: PATROCÍNIO PAULISTA - suspensão do expediente presencial a partir das 11h10, e dos prazos dos processos físicos, no dia 02 de julho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/06/2024

Apelação Cível; Comarca: Catanduva

1001283-96.2024.8.26.0132; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Catanduva; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001283-96.2024.8.26.0132; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: A. B. P.; Advogado: Silvio Carlos Alves dos Santos (OAB: 233033/SP); RepreLeg: Marilza Dineuza Honorio da Silva Pinto; Apelado: 2 O. de R. de I. e A. da C. de C.

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/06/2024

Apelação Cível; Comarca: Barra Bonita

1002982-09.2022.8.26.0063; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Barra Bonita; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002982-09.2022.8.26.0063; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Denise Lourenço Cardoso; Advogado: Aurelio Saffi (OAB: 24057/SP); Advogado: Aurelio Saffi Junior (OAB: 139944/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barra Bonita

PAUTA PARA A 31ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 1978/197 - CONSULTA formulada por ordem do Doutor PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Paraibuna, acerca da manutenção da suspensão do expediente daquela Comarca no dia 10 de julho de 2024, em virtude do Decreto Municipal nº 4.111/2023, que transfere o feriado municipal de Emancipação Política do dia 10 de julho para o dia 08 de julho de 2024. 02. Nº 2009/34.737 - OFÍCIO da Doutora ALEXANDRA LAMANO FERNANDES, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Cabreúva, solicitando autorização para a afiação de placa alusiva à instalação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania daquela Comarca, ocorrida em 25/04/2024. 03. Nº 2007/42.482 - OFÍCIO do Doutor HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Rio Grande da Serra, solicitando autorização para a afiação de placa alusiva à reinauguração do prédio do Fórum daquela Comarca, designada para o dia 1º/07/2024. 04. Nº 2017/139.801 - REQUERIMENTO do Doutor LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal, solicitando a compensação de feito, nos termos do parágrafo único do art. 4º, do Provimento CSM nº 1.870/2011. 05. Nº 2024/6.608 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Araras. CONSELHO SUPERVISOR 06. Nº 2018/197.831 - DESIGNAÇÃO da Doutora PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Tabapuã, para atuar como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirassol, no dia 17/05/2024. 07. Nº 2018/199.104 - DESIGNAÇÃO da Doutora DÉBORA NASCIMENTO SILVA FRAZÃO, Juíza Substituta da 3ª Circunscrição Judiciária – Santo André, em exercício na 1ª Vara da Comarca de Mongaguá, como Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, a partir de 29/04/2024. 08. Nº 2018/205.280 - DISPENSA solicitada pelo Doutor FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, das funções que exerce como membro titular da 3ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal da 1ª Circunscrição Judiciária - Santos. 09. Nº 2019/20.274 - DESIGNAÇÃO da Doutora MAYARA MARIA OLIVEIRA RESENDE, Juíza Substituta da 34ª Circunscrição Judiciária – Piracicaba, como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis, no dia 03/06/2024. 10. Nº 2019/45.878

- DESIGNAÇÃO de Colégio Recursal diverso para julgamento do Agravo Interno interposto no processo nº 0000511-37.2022.8.26.0160, em trâmite no Colégio Recursal da 12ª Circunscrição Judiciária – São Carlos, em virtude do impedimento dos magistrados integrantes daquele Colégio, à exceção de apenas dois. 11. Nº 2019/130.933 - DESIGNAÇÃO de Colégio Recursal diverso para julgamento do Agravo Interno nº 1032941-14.2022.8.26.0196/50000, em trâmite na Turma Criminal do Colégio Recursal da 38ª Circunscrição Judiciária – Franca, em virtude do impedimento dos magistrados integrantes daquela Turma. 12. Nº 2019/132.985 - DESIGNAÇÃO do Doutor GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO, Juiz Substituto da 3ª Circunscrição Judiciária – Santo André, em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Parnaíba, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível da referida Comarca. 13. Nº 2021/126.807 - OFÍCIO subscrito pela Doutora TELMA BERKELMAS DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barueri, solicitando a renovação da concessão de auxílio-sentença para a referida Vara, nos termos do Provimento CSM nº 2.539/2019. 14. Nº 2024/5.602 - CONSULTA formulada pelo Doutor RAFAEL PINHEIRO GUARISCO, Juiz de Direito Auxiliar e Corregedor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pirassununga, quanto à devida implementação do Comunicado Conjunto nº 951/2023, que dispõe sobre apuração e cobrança de taxa judiciária e despesas processuais, no âmbito dos Juizados Especiais. AUXÍLIO – SENTENÇA (PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019) 15. Nº 2024/62.213; 16. Nº 2024/74.887. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - INDICAÇÕES DE MAGISTRADOS 17. Nº 2011/88.777 - Doutor LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, acumulando a 1ª Vara da Comarca de Piraju, e Doutor TADEU TRANCOSO DE SOUZA, 4º Juiz Substituto da 25ª Circunscrição Judiciária – Ourinhos, assumindo a 2ª Vara da Comarca de Piraju - Juiz Coordenador e Juiz Coordenador Adjunto do CEJUSC da Comarca de Piraju, respectivamente. DOCÊNCIA 18. Nº 2017/180.670 - Doutor RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras; 19. Nº 2024/59.196 - Doutor JOSÉ RODRIGUES ARIMATÉA, Juiz de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude Comarca de Franca. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA 20. Nº 2017/95.267 - Doutora VANÊSSA CHRISTIE ENANDE, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá; 21. Nº 2018/13.778 - Doutor LEONARDO DELFINO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré; 22. Nº 2018/13.796 - Doutor RICARDO BARÉA BORGES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis; 23. Nº 2021/117.151 - Doutor FÁBIO APARECIDO TIRONI, 9º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Sorocaba; 24. Nº 2021/123.647 - Doutor ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano; 25. Nº 2021/124.018 - Doutor MARCOS HIDEAKI SATO, 10º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas; 26. Nº 2023/65.258 - Doutor MARCELO HENRIQUE MARIANO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajamar; 27. Nº 2024/69.204 - Doutora CAMILA ALVES DE ANDRÉ, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Flórida Paulista; 28. Nº 2024/72.950 - Doutor RUBENS PEDREIRO LOPES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco; 29. Nº 2024/74.154 - Doutor VICTOR PATUTTI GODOY, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha; 30. Nº 2024/75.815 - Doutor FABIANO DA SILVA MORENO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília; 31. Nº 2024/75.833 - Doutora ISABELLE IBRAHIM BRITO, 3ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de São Bernardo do Campo. AUXÍLIO – SENTENÇA (PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015) 32. Nº 2012/10.089; 33. Nº 2017/8.787; 34. Nº 2017/143.162; 35. Nº 2023/47.692; 36. Nº 2023/66.450; 37. Nº 2023/71.612; 38. Nº 2024/73.592. AUXÍLIO – SENTENÇA (PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019) 39. Nº 2024/73.590; 40. Nº 2024/73.945. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 41. Nº 1000634-25.2023.8.26.0405 - APELAÇÃO – OSASCO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Maria Aparecida Lima Nunes. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogada: Maria Aparecida Lima Nunes - OAB 158.414/SP. 42. Nº 1000692-26.2022.8.26.0126 - APELAÇÃO – CARAGUATATUBA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Elvira Cristina Martins Tassoni e Maurício Tassoni. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caraguatatuba. Advogados: Paulo Roberto Curzio - OAB 349.731/SP e Gabriel Otavio Pinheiro - OAB 470.442/SP. 43. Nº 1001445-71.2021.8.26.0302 - APELAÇÃO – JAÚ - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Roseli Rodrigues Moreira Rossini, Decio Luiz Rossini e Associação dos Proprietários de Imóveis do Condomínio Residencial Santo Paulino Corteze. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú. Advogados(as): Fabricio Fausto Biondi - OAB 100.924/SP, Carolina Pietrini Soufen - OAB 407.535/SP e Jose Carlos de Pieri Belotto - OAB 29.479/SP. 44. Nº 1022470-62.2024.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Diana Mimosa dos Santos Macedo. Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Marcio Martins - OAB 183.160/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelação Cível

Apelação Cível 1 Total 1 1003625-71.2023.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Osasco; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1003625-71.2023.8.26.0405; Registro de Imóveis; Apelante: Irineu de Souza Lima; Advogada: Andrea Boos (OAB: 181311/SP); Apelante: Rodinalva Amorim Lima; Advogada: Andrea Boos (OAB: 181311/SP); Apelado: 1º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2024

Apelação Cível

Apelação Cível 2 Total 2 1001283-96.2024.8.26.0132; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Catanduva; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1001283-96.2024.8.26.0132; Registro de Imóveis; Apelante: A. B. P.; Advogado: Silvio Carlos Alves dos Santos (OAB: 233033/SP); RepreLeg: Marilza Dineuza Honorio da Silva Pinto; Apelado: 2 O. de R. de I. e A. da C. de C.; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1002982-09.2022.8.26.0063; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Barra Bonita; 1ª Vara; Dúvida; 1002982-09.2022.8.26.0063; Registro de Imóveis; Apelante: Denise Lourenço Cardoso; Advogado: Aurelio Saffi (OAB: 24057/SP); Advogado: Aurelio Saffi Junior (OAB: 139944/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barra Bonita; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1132165-19.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.L.V.S. e outro - Vistos, Fls. 482/489: ciente. Não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 482/489, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco e ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, PE, noticiando-se a finalização do presente expediente e seu arquivamento, por e-mail, servindo a presente como ofício (referenciando-se o número do processo deles). Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 482/489, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MICHÉLE ALVES MARINHO (OAB 16566/PE), IRANY FRANCIELLE DA SILVA TORRES (OAB 47448/PE)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030878-59.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0030878-59.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.C. - VISTOS. De rigor o arquivamento do presente, pois não demonstrado interesse jurídico a ser defendido nesta seara, uma vez que, conforme o teor da certidão de fl. 36, a questão posta já é objeto do feito de nº 1089818-97.2024.8.26.010, onde, por ora, aguarda-se a manifestação do Ministério Público. Ciência ao requerente do teor da presente deliberação, bem como da referida certidão. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência, por fim, à Senhora Titular. I.C. - ADV: LAERCIO APARECIDO TERUYA (OAB 511854/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014242-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0014242-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Espólio de Benardo Oswaldo Francez e outros - Vistos. Fls. 1840/1849: Cumpra-se a r. Decisão. De início, impende salientar que pelo regime jurídico da função notarial e de registro expresso no artigo 236 da Constituição Federal, tal função, de natureza pública, é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade, atribuindo-se ao Poder Judiciário a sua fiscalização. Para o exercício desta atribuição, no âmbito estadual, compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e suas Corregedorias Gerais da Justiça editarem normas e decisões normativas (seguindo as diretrizes e sistematização nacionais do Conselho Nacional de Justiça), próprias ao vínculo de sujeição especial que liga os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário. O Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), por sua vez, restringe a competência desta Vara especializada aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente. Assim, esta 1ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de registros de imóveis, detém a Corregedoria Permanente dos Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Letras e Títulos e Registros de Imóveis da Capital, orientando, fiscalizando, aplicando sanções administrativas e promovendo o acompanhamento das questões relativas à gestão de serventias vagas, observadas as formalidades legais e normativas. No caso concreto, o processo versa sobre o acompanhamento das questões relativas à serventia vaga afeta ao 18º Registro de Imóveis da Capital e as medidas analisadas restringiram-se ao aspecto administrativo da gestão do serviço vago durante o período da interinidade, em prol do interesse público envolvido. Senão vejamos. A Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao editar o Provimento CG n. 18/2024, com r. parecer da lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, nos autos do processo CG n. 2024/31347, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Corregedor Geral da Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, regulamentou sobre a situação dos escreventes e prepostos na hipótese de extinção da delegação e durante o período de interinidade, promovendo alterações nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV, com os seguintes destaques que importam ao presente feito (destaques nossos): “10.5. Ao interino incumbe a adequação de toda a estrutura da serventia que retornou à gestão estatal, o que deve ser feito mediante plano de gestão que envolva análise completa da estrutura em funcionamento, com identificação de falhas e distorções para correção, o qual deverá ser submetido à aprovação prévia pelo Corregedor Permanente. 10.5.1. Referido plano de gestão deverá ser apresentado juntamente com o balanço da transmissão e instruído com relatório detalhado do quadro de funcionários, dos equipamentos e dos contratos vinculados à serventia, abordando o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade e estabelecendo as diretrizes relativas às despesas de custeio, investimento e pessoal, tal como dispõe o artigo 21 da Lei n. 8.935/94, de modo a garantir a melhor qualidade possível na prestação dos serviços, que passa a ser de responsabilidade estatal. 10.5.2. No período da interinidade, as atribuições de funções e de remuneração dos prepostos deverão ser analisadas sob a perspectiva da reestruturação, de modo que as novas contratações, inclusive as repositórias, não caracterizem hipótese de nepotismo nem destoem das condições normais de mercado, evitando-se o pagamento de salários extraordinários que superem o teto remuneratório fixado para os agentes públicos,

notadamente diante da natureza jurídica do novo vínculo firmado com o Estado, que se equipara ao emprego público. 10.5.3. Uma vez aprovado o Plano de Gestão pela Corregedoria Permanente, o responsável interino fica autorizado a executá-lo. (...) 13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista. 14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis. 14.7.1. Para continuidade da prestação do serviço, que não pode ser interrompido, o interino poderá contratar novamente os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário após análise da situação da serventia vaga e seguindo o Plano de Gestão previsto no item 10.5 deste Capítulo. 14.7.1.1. A contratação se fará obrigatoriamente mediante a formalização de novo contrato de trabalho com o empregado. 14.7.2. Com a outorga de nova delegação, os contratos celebrados na vacância deverão ser rescindidos, com o pagamento regular de todas as verbas rescisórias relativas ao período da interinidade, o que também garantirá plena liberdade aos novos delegatários para a contratação de escreventes, tal como assegurado pelo artigo 20 da Lei n. 8.935/94. Será mantido o regime especial dos prepostos que não formularem a opção prevista no artigo 48 da Lei n. 8.935/94. 14.7.2.1. A rescisão dos contratos celebrados durante a vacância se dará, em regra, ao término do período da interinidade, de modo que a mudança de interino não implica extinção das avenças. 14.7.3. O Corregedor Permanente deverá deliberar sobre reserva anual de valores não apenas para pagamento de férias e 13º salário dos prepostos da unidade vaga, como de verbas rescisórias eventualmente devidas no período da interinidade, desde que haja excedente de receita e de forma compatível com a renda e o funcionamento da serventia. (...)” Para correta compreensão da importância da regulamentação, a fim de demonstrar que todas as medidas analisadas nestes autos restringiram-se ao aspecto da gestão da serventia vaga durante o período da interinidade, transcrevo os seguintes trechos do r. parecer da lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, nos autos do processo CG n. 2024/31347 (nossos destaques): “Os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Na forma do artigo 21 da Lei n. 8.935/94, o “gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços”. Quando da extinção da delegação, a serventia vaga retorna à administração do Estado até que seja outorgada a novo delegatário concursado. Durante o período de vacância, a unidade será gerida por interino nomeado por esta Corregedoria Geral da Justiça, o qual atuará sob supervisão direta da Corregedoria Permanente. Em outros termos, o interino, enquanto representante do Estado, não conta com a mesma autonomia de gestão que o titular: toda a sua atuação deverá ser precedida de requerimento fundamentado à Corregedoria Permanente, que, por sua vez, comunicará todas as ocorrências a esta Corregedoria Geral da Justiça para o devido acompanhamento. Trata-se, assim, de gestão que não se exerce em caráter privado (artigo 236 da Constituição Federal), mas de forma precária e provisória, sendo o interino preposto do Estado delegante, com remuneração limitada ao teto fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. (...) 3. O requerimento formulado bem destaca a relevância do tema, notadamente no que diz respeito a contratos de trabalho celebrados pelo anterior titular. A questão recebe contorno urgente diante da ocorrência da seguinte situação, que se repete em todo o Estado de São Paulo: os novos delegatários concursados e até mesmo os responsáveis interinos têm se recusado a admitir a continuidade dos serviços prestados com base no contrato de trabalho dos antigos escreventes. (...) Com relação aos vínculos contratuais dos prepostos, tema que constitui o objetivo principal do presente expediente, é necessário ressaltar que a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não será assumida pelo Estado de São Paulo, conforme já previsto no item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ: “13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.” Não obstante, para que não reste dúvida, é necessário deixar expresso que a extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, já que ele exerce a delegação em nome próprio, como pessoa natural, e em caráter privado, como visto. A serventia extrajudicial não é dotada de personalidade jurídica. Isso porque, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, a posse por aprovado em concurso público faz nascer relação de delegação direta e originária entre o Estado e a pessoa natural do delegatário. A contratação, portanto, não é feita com a serventia ou o Estado, mas com a pessoa natural do delegatário, e se extinguirá de pleno direito com a extinção da delegação. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja o motivo (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), há que se reconhecer a responsabilidade do ex-titular pela extinção dos contratos de trabalho, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de providências pelo anterior delegatário ou por seu espólio,

cabará aos contratados as medidas judiciais cabíveis em face do espólio ou dos herdeiros, na força da herança. Tal matéria está regulamentada na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 25 do Provimento n. 01/2020 CGJ/RS); no artigo 6o do Provimento CGJ n. 02/2023 do Espírito Santo; nos artigos 49 e 50 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina e no artigo 119 do Código de Normas da CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por outro lado, para continuidade da prestação do serviço, que não pode ser interrompido, é necessária nova contratação dos prepostos, a ser providenciada pelo interino após análise da situação da serventia vaga. Com a outorga de nova delegação, os contratos celebrados na vacância pelo interino também deverão ser extintos, com o pagamento regular de todas as verbas rescisórias relativas ao período da interinidade, o que também garantirá plena liberdade aos novos delegatários para a contratação de escreventes, tal como assegurado pelo artigo 20 da Lei n. 8.935/94. (...) Assim, quando a unidade retorna à gestão estatal, a par das regras pertinentes à interinidade, devem ser observadas também as normas da administração pública e da tutela do interesse público. As atribuições de funções e de remuneração dos prepostos deverão ser analisadas sob a perspectiva da reestruturação, de modo que as novas contratações, inclusive as repositórias, não caracterizem hipótese de nepotismo nem destoem das condições normais de mercado, evitando-se o pagamento de salários extraordinários que superem o teto remuneratório fixado para os agentes públicos, notadamente diante da natureza jurídica do novo vínculo firmado com o Estado, que se equipara ao emprego público. (...)” Por outro lado, vale acrescentar que, no âmbito nacional, a E. Corregedoria Nacional de Justiça encerrou (10.06.2024) a consulta pública aberta com o objetivo dar publicidade e colher sugestões para a minuta de ato normativo que institui regras do exercício da interinidade nas serventias extrajudiciais vagas - ADI n. 1.183/DF e dá outras providências (<https://www.cnj.jus.br/poderjudiciario/consultas-publicas/provimento-sobre-as-regras-do-exercicio-da-interinidade-nas-serventias-extrajudiciais-vagas-adin-1-183-df/>). Pela minuta do ato normativo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível extrair que a proposta da regulamentação também vai no sentido de autorizar o interino a contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário ou interino que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público: “Art. 71-G. O interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da Resolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009, poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário ou interino que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público. § 1º A contratação deverá ser formalizada mediante novo contrato de trabalho, com adequações do patamar remuneratório, se necessário. § 2º Durante o exercício da interinidade, a remuneração dos empregados da serventia vaga não poderá ultrapassar o teto constitucional remuneratório previsto no art. 71-F.” (<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/provimento-adi-1183-arquivo-para-consulta-publica-3.Pdf>) Pela mesma minuta do ato normativo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, também é possível extrair o seguinte considerando que justificou a iniciativa da regulamentação em âmbito nacional: “CONSIDERANDO os precedentes fixados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos Recursos de Revista n. 10260-21.2019.5.03.113 e 2013686.2018.5.04.0701, que atribuem ao Estado a responsabilidade de contratos trabalhistas de serventias extrajudiciais geridas por interinos” (<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/provimento-adi-1183-arquivo-paraconsulta-publica-3.Pdf>). Pois bem. Na hipótese vertente, enfatizo que todas as medidas analisadas restringiram-se ao aspecto administrativo da gestão da serventia vaga durante o período da interinidade, em prol do interesse público envolvido. Reforço: no exercício da regulação estatal do serviço público delegado, as normas editadas pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelecem, de modo expresso, que a extinção da delegação importa também a extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, sendo responsabilidade exclusiva do ex-delegatário ou seu espólio formalizar a rescisão dos contratos, com o pagamento de todas as verbas legais pertinentes (até a data da extinção da delegação, na força da herança, quanto ao espólio). As normas editadas, inerentes ao vínculo de sujeição especial que conecta os delegatários e responsáveis pelo serviço ao Poder Judiciário (art. 236, CF), permitem nova contratação, pelo atual interino, dos empregados que trabalhavam para o anterior delegatário, para garantir continuidade do serviço público e tutelar o interesse público envolvido. Contudo, é evidente que a nova contratação pelo Interino somente será possível após a formalização da rescisão dos contratos firmados pelo antigo titular, com os pagamentos de todas as verbas legais pertinentes. Foi justamente para concretizar estas disposições normativas vigentes no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que esta Corregedoria Permanente, no limitado âmbito da sua competência administrativa, tratou de cientificar os herdeiros do falecido delegatário para adoção das providências necessárias à formalização da extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular, com o pagamento de todas as verbas legais pertinentes, na força da herança, em cumprimento dos itens 13.7, 14.7, subitens 14.7.1 e 14.7.1.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. De fato, o juízo não tinha ciência que os herdeiros/espólio do falecido delegatário se negariam a formalizar a extinção dos contratos de trabalho dos prepostos que trabalhavam para o anterior delegatário, na força da herança.

Aguarde-se eventual pedido de informações. Oficie-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente como ofício, devidamente instruído por cópias de fls. 1819/1836 e 1840/1849. Intimem-se. - ADV: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO (OAB 134643/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013271-24.2010.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0013271-24.2010.8.26.0100 (100.10.013271-4) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo - Carlos Meira Mattos Vicente de Azevedo e outros - .Vistos. 1) Fls. 113/140: Manifeste-se o 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. 2) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos. Intimem-se. - ADV: INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI (OAB 169574/SP), MARIA HEHL SIMÕES VICENTE DE AZEVEDO (OAB 87704/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1070764-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bruno Stefani da Silva Medina Talavera - Vistos. O Oficial informou que a prenotação já estava cancelada quando instado a manifestar-se nos autos. Sendo assim, em caráter excepcional, como decorrido o prazo legal da última prenotação, a parte suscitante deverá comprovar a existência de prenotação válida, nos termos do item 39.2, Cap. XX, das NSCGJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Após, manifeste-se o Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON (OAB 138330/SP), WILSON DIAS SIMPLICIO (OAB 180213/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
